



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065790-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAGNOZZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,, é agravado IGAPS” – INSTITUTO DE GESTÃO ADMNISTRAÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32705

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2065790-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAGNOZZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO: IGAPS” – INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *Decisão que indeferiu o diferimento das custas e subsidiário de parcelamento, deduzidos pelo escritório de advocacia exequente e determinou o recolhimento do preparo. Desistência do recurso. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC/15. **RECURSO PREJUDICADO, com determinação.***

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/75 dos autos originários, que indeferiu os pedidos principal de diferimento das custas e subsidiário de parcelamento, deduzidos pelo escritório de advocacia autor de execução de título extrajudicial, porque não foi comprovada a alegada hipossuficiência financeira. Determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente insistindo no parcelamento das custas iniciais em três prestações mensais, para que não seja comprometido o seu fluxo de caixa. Requeru efeito suspensivo.

Foi concedido o efeito suspensivo e determinada a apresentação

de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Sobreveio pedido de desistência (fls. 33).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do art. 998 do CPC/15, a desistência do recurso poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência do recorrido. Destarte, homologo-a, dando por prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Em razão disso, desaparecido o interesse processual em recorrer, julga-se prejudicada a apelação.

Posto isso, pelo meu voto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora